



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720797/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente HILDA APARECIDA PIRES SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IR. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL.

Aos pedidos de restituição pleiteado administrativamente cujo tributo seja sujeito a lançamento por homologação aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo administrativo se trata de *Pedido de Restituição do IRPF* incidente sobre verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial proferida pela 3ª vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP). Em síntese, a interessada argumenta que os cálculos do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente foram realizados globalmente (regime de caixa) e não com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência).

Ocorre que em despacho decisório de fls. 45/47, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto entendeu por indeferir a solicitação tal qual preteada em razão dos seguintes motivos:

“Observa-se, contudo, que a nova regra de tributação só se aplica aos rendimentos acumulados recebidos a partir da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 12.350/2010, e **excepcionalmente** poderá retroagir a **1º de janeiro de 2010**, conforme se depreende da leitura do § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

(...)

Como os rendimentos acumulados foram recebidos pelo interessado em 2005, a tributação do imposto de renda sobre os referidos rendimentos é regida pela regra contida no “antigo” art. 12 da Lei nº 7.713/88, qual seja, a de tributar o valor total com base no regime de caixa, sem levar em conta os períodos de competência.

Além disso, como a retenção ocorreu em maio do ano-calendário 2005, tinha a interessada prazo até maio de 2010 para pleitear a restituição. É o que determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Como o pedido foi apresentado apenas em 29/03/2011, tem-se operada a decadência do direito de pleitear a restituição.”

A contribuinte foi, então, regularmente intimada do referido despacho e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 50/52, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- “1. o indeferimento ocorreu porque a nova regra de tributação se aplicaria aos rendimentos acumulados recebidos a partir da entrada em vigor da Lei 12.350/2010, além do que teria decorrido o prazo de cinco anos para a restituição pretendida;
2. em que pese a irretroatividade da lei tributária, é possível retroagir a lei que seja mais benéfica ao contribuinte;
3. além da lei 12.350/2010 ser mais benéfica à recorrente, ela poderá retroagir para alcançar período pretérito porque é interpretativa, segundo o artigo 106, I do CTN;
4. diz-se interpretativa porque no artigo 12, da lei 7.713/88 a previsão era de que nos rendimentos recebidos acumuladamente incidiria imposto no mês do recebimentos, sobre o total;
5. após o acréscimo do art. 12-A, remanesce a incidência de imposto, porém houve especificação de que se operaria a incidência;
6. assim, a lei 12.350/2010 apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, que não foi revogado;
7. se a lei é meramente interpretativa, não há óbice à sua aplicação retroativa no caso;
8. quanto à prescrição, o prazo para reclamar restituição do indébito é de dez anos;
9. tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário efetivamente só se opera com a homologação, que geralmente ocorre cinco anos após o pagamento;
10. o prazo prescricional de cinco anos só se inicia para a repetição de indébito após transcorridos os cinco anos entre o fato gerador e a homologação tácita, o que gera um prazo total de dez anos desde o fato gerador.”

Em decisão de fls. 58/67, a 6ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG entendeu por indeferir o pedido de restituição tal qual formulado, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Porém, a aplicação desse dispositivo somente é possível aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, que se iniciou no ano-calendário de 2010, não incidindo sobre os valores auferidos em 2005, como é o caso dos autos.

Por fim, esclareça-se que o princípio da retroação da norma mais benéfica somente se aplica às penalidades. É o que se depreende da transcrição do artigo 106 do Código Tributário Nacional, citado pela interessada:

(...)

No caso em análise, a contribuinte entendeu indevido o pagamento de imposto na monta de R\$ 40.537,23, que supostamente teria sido pago em 2005, face o recebimento pela via judicial de rendimentos acumulados. Aplica-se claramente a regra do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não se pode sequer falar em prazo decenal para pedido de restituição de imposto de renda, visto carecer por completo de fundamentação legal.

Assim, indevido o pedido de restituição da contribuinte.”

A contribuinte foi regularmente intimada da decisão de 1ª instância em 22.04.2015 e apresentou Recurso Voluntário de fls. 70/74, protocolado em 08.05.2015, suscitando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, observo que a recorrente encontra-se por elencar as seguintes alegações:

- (i) Que o indeferimento ocorreu porque a nova regra de tributação se aplicaria aos rendimentos acumulados recebidos a partir da entrada em vigor da Lei 12.350/2010;
- (ii) Que diz-se interpretativa porque no artigo 12, da lei 7.713/88 a previsão era de que nos rendimentos recebidos acumuladamente incidiria imposto no mês do recebimentos, sobre o total e após o acréscimo do art. 12-A, remanesce a incidência de imposto, porém houve especificação de que se operaria a incidência, de modo que a lei 12.350/2010 apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, que não foi revogado; e

- (iii) Que o prazo para reclamar restituição do indébito é de dez anos e, poranto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário efetivamente só se operaria com a homologação, que geralmente ocorre cinco anos após o pagamento; o prazo prescricional de cinco anos só se inicia para a repetição de indébito após transcorridos os cinco anos entre o fato gerador e a homologação tácita, o que gera um prazo total de dez anos desde o fato gerador.

Com base em tais alegações a recorrente requer que a decisão recorrida seja reformada para que seja determinada a restituição da quantia pleiteada.

No meu entendimento o ponto central da discussão aqui travada reside em saber se o pedido de restituição observou o prazo prescricional legal.

Pois bem. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 566.621/RS com repercussão geral, firmou-se entendimento no sentido de que nos casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos do pagamento indevido, aplicando-se, por outro lado, o prazo de dez anos do fato gerador no que diz com os processos anteriores à data de 9/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (grifei).

Com efeito, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

“Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim, em obediência ao que dispõe o RICARF, em seu artigo 62, sobre a ausência de discricionariedade na aplicação do Acórdão e da Súmula anteriormente referidos, entendo que, no caso, aplica-se o prazo quinquenal, cujo termo inicial é data do pagamento do tributo. Com efeito, não há que se falar em prazo decenal.

No caso em análise, a contribuinte entendeu indevido o pagamento de imposto na monta de R\$ 40.537,23, que supostamente teria sido pago em 2005 em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados. E, aí, entendo que a regra do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional deve ser aqui aplicada, de sorte que o suposto direito da interessada encontra-se decaído.

Por fim, considerando que o pedido da contribuinte restou prejudicado, deixo de me manifestar sobre qualquer entendimento acerca das demais alegações.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega